

e-ISSN 2594-9519

Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político

V. 5, n. 1, jan. a jun. 2021



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA

A MULHER NO PROCESSO POLÍTICO: DO DIREITO AO VOTO ÀS COTAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES PARA ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

WOMEN IN THE POLITICAL PROCESS: FROM THE RIGHT TO VOTE TO AFFIRMATIVE ACTIONS FOR PARTY LEADERSHIP ELECTIONS

Ronaldo de Melo Parreira Filho¹

RESUMO

A igualdade de gênero na política brasileira transpôs diversos desafios desde os movimentos sufragistas que antecederam o Código Eleitoral de 1932. Este trabalho teve como objetivo fazer um breve histórico e apresentar um quadro geral deste desenvolvimento, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e leitura de textos legais. Foram analisados os movimentos feministas que lutaram pelo direito ao voto, a evolução normativa que aperfeiçoou as primeiras leis e decretos editados, as primeiras ações afirmativas de cota de candidaturas, as normas afirmativas relativas ao financiamento de campanha e, por fim, as decisões judiciais que pacificaram algumas das questões em aberto e avançaram para além das cotas de gênero para incluir as cotas às negras e negros.

Palavras-chave: Processo Político. Gênero. Mulheres. Partidos Políticos. Congresso Nacional. Movimento feminista. Voto. Financiamento.

ABSTRACT

Gender equality in the Brazilian political process has overcome several challenges since the suffragist movements that preceded the edition of the Electoral Code of 1932. This work aimed to make a brief history and present a broad understanding of this development, using bibliographic research and analysis of legal statutes. Initially, the feminist movements that fought for the right to vote and the resulting laws were analyzed. Then, the normative evolution and the first norms that implemented the affirmative action programs were studied. Subsequently, were presented the affirmative action laws related to campaign financing. And finally, were examined the judicial decisions that give rise to race-based affirmative actions.

Keywords: Political process, gender, women, political parties, feminism,

INTRODUÇÃO

A busca por uma efetiva igualdade entre homens e mulheres na política brasileira atravessou diversos embaraços na história do país, evoluindo da impossibilidade total de participação das mulheres no processo político até a obrigação de destinação às candidatas de recursos do fundo partidário.

Relatório publicado no site do Senado Federal, intitulado “+ Mulheres na Política”, apresenta dados de 2014 publicados pelo IBGE e pelo TSE pelos quais as mulheres

¹ Mestrando em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - RJ (2002). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2010). Bacharel em Economia pela Universidade Federal Fluminense (1999).

representariam 51,3% da população total e 52% do eleitorado, mas apenas 9% dos representantes na Câmara dos Deputados.

Segundo a Inter-Parliamentary Union, na publicação “Women in national parliaments”, que analisa a participação feminina nos parlamentos ao redor do mundo, em 2019 o Brasil se encontrava no 132º lugar entre os países pesquisados, com 77 Deputadas Federais de um total de 513 vagas (15.0%) e de 12 Senadoras de um total de 81 vagas (14.8%).

Essa história pode ser contada por meio de seus artífices, pessoas que se dedicaram e lutaram por esse ideal, bem como pelo resultado concreto dessa luta, que se revela, dentre outros, por meio da evolução dos direitos e garantias hoje existentes.

O objetivo deste artigo é trabalhar com ambas as abordagens, com foco principal na análise dos marcos normativos e jurisprudenciais do desenvolvimento do direito políticos das mulheres, sem, no entanto, deixar de observar as questões conjunturais que ensejaram essas modificações. Para esse fim serão estudadas as referências bibliográficas específicas, bem como as fontes primárias, consubstanciadas nas normas, decisões judiciais e administrativas, sobre o assunto.

Na primeira seção desta pesquisa será feito um breve histórico dos fatos que antecederam o Código Eleitoral de 1932, marco do direito eleitoral feminino no Brasil, para então se analisar, no plano jurídico, os efeitos de sua edição e das posteriores modificações. Em seguida serão analisadas as alterações, e eventuais consolidações, trazidas pelas Constituições de 1934 e de 1946.

Na segunda seção serão analisadas as ações afirmativas iniciadas com a edição da Lei 9.100/95, passando pela Lei 9.504/97 e pela Lei 12.034/09, que criou a cota mínima de 30% para candidaturas do sexo feminino.

A terceira seção tratará das questões relativas ao financiamento das campanhas eleitorais, principalmente das alterações trazidas pela Lei 13.165/15 e pela ADI 5617, que tratou da destinação às mulheres da distribuição de recursos do Fundo Partidário.

A quarta e quinta seção analisarão a Consulta 060381639.2017.6.00.0000 do TSE, que trata das cotas na composição dos órgãos partidários, e o julgamento da ADPF 738, que determinou a igualdade de distribuição entre negras e brancas de tempo de rádio e televisão e de recursos do FEFC.

Encerrando o trabalho, serão feitas considerações sobre o desenvolvimento histórico do direito na busca pela igualdade de gênero na política brasileira e sobre os resultados alcançados por essas alterações normativas e jurisprudenciais.

1 DIREITO AO VOTO FEMININO

1.1 Antecedentes de 1932: o Movimento Sufragista

Até a edição por Getúlio Vargas em 1932 do Código Eleitoral, as mulheres eram legalmente impedidas de votar e serem votadas: não havia nenhum tipo de participação feminina formal no processo político brasileiro. No entanto, embora existissem essas limitações formais, havia participação política feminina por meio de grupos organizados que buscavam a melhoria da situação da mulher na sociedade e a igualdade de direitos.

Mônica Karawejczyk (2013, p. 22) destaca a existência de dois grupos femininos que, dentre outras reivindicações, lutavam pelo direito ao voto das mulheres: o grupo liderado por Leolinda Daltro, que em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino, e o de

Berta Maria Júlia Lutz, que fundou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, posteriormente transformada em Federação Brasileira para o Progresso Feminino - FBPF em 1922.

Em momentos diferentes ambos os grupos apoiaram tentativas de aprovação do voto feminino (KARAWAJCZYK, 2014, p. 78). Primeiramente em 1917, com a apresentação do projeto do Deputado Maurício de Lacerda, e depois em 1919, com a proposta do Senador Justo Chermont.

Conforme Rodrigo Rodrigues Pereira e Teófilo Tostes Daniel (2009), em 1927 um fato ocorrido no Rio Grande do Norte marcou a historiografia do voto feminino no Brasil. Em 25 de outubro daquele ano foi editada a Lei Estadual nº 660 que permitiu o voto feminino, tornando o Rio Grande do Norte o primeiro Estado da Federação a legalizar o voto das mulheres.

Em decorrência dessa aprovação, houve o primeiro alistamento feminino, feito na cidade de Mossoró em 1927, sendo a professora Celina Guimarães Viana a primeira eleitora do Brasil.

Após a revolução de 1930, uma nova personagem surge na história da defesa sufragista feminina. Recém admitida na FBPF, a gaúcha Natércia da Silveira contraria as diretrizes da Federação de não se posicionar politicamente com respeito à revolução que depôs Washington Luís, faz um pronunciamento público dando as boas-vindas aos revolucionários e é expulsa da FBPF. Ato contínuo, Natércia da Silveira funda a Aliança Nacional de Mulheres, que passa a disputar o protagonismo da defesa do feminismo com a FBPF.

Vale, nesse ponto, para melhor compreensão dos três movimentos feministas que antecederam o Código Eleitoral de 1932, citar as palavras de Teresa Cristina de Novaes Marques (2020, p. 40):

Inaugurou-se, com Natércia, o terceiro modelo de feminismo no período examinado. O primeiro, como se comentou, foi liderado pela professora Leolinda Daltro, caracterizado pela acomodação ao sistema político vigente e pela ênfase na demanda de educação. O segundo modelo, liderado por Bertha Lutz, combinava a busca de igualdade jurídica com a reforma das instituições públicas, especialmente com respeito à forma de contratar servidores e à elaboração de políticas públicas com alcance universal. O terceiro modelo, liderado por Natércia, valia-se de uma política mais à esquerda, capaz de responder às inquietações das mulheres trabalhadoras, sem, no entanto, pleitear a revolução social.

Nota-se, pelas palavras da autora, que a questão do trabalho sempre esteve ligada ao ponto da possibilidade de voto, não por menos, pois conforme defendido pelas três feministas líderes dos movimentos acima descritos, o direito ao trabalho andava junto com o direito ao voto. Ser cidadã em sua inteireza significava não apenas votar e ser votada, mas poder assumir posições profissionais públicas e privadas que muitas vezes eram exclusivas dos homens, dos assim considerados cidadãos.

A rivalidade entre os grupos liderados por Natércia da Silveira (a Aliança Nacional de Mulheres) e por Berta Lutz (a FBPF) ainda perduraria após edição do Código Eleitoral de 1932, acentuando-se principalmente no período anterior ao da Constituição de 1934.

1.2 Código Eleitoral de 1932

Logo após o golpe militar de 1930, e de assumir interinamente a chefia do governo provisório, Getúlio Vargas edita o Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930, cujo objetivo era criar uma comissão legislativa que reformasse grande parte da legislação então vigente no Brasil.

Como resultado dos trabalhos dessa comissão, em 24 de fevereiro de 1932 foi editado o Decreto nº 21.076/32, o chamado Código Eleitoral de 1932. Conforme o art. 1º, ele regulava o alistamento eleitoral para todo o país, além das eleições federais, estaduais e municipais.

O Código estabelecia em seu art. 2º que eleitor era o cidadão que tivesse mais de 21 anos de idade, sem que houvesse distinção de sexo. Dessa forma, pela primeira vez no Brasil, era assegurado em nível nacional o voto feminino.

E da mesma forma, no art. 59, foram estabelecidas as condições de elegibilidade, que eram tão somente a de ser eleitor e de ter mais de quatro anos de cidadania, sem que houvesse qualquer diferenciação de gênero.

1.3 Constituição de 1934

Já sob a égide do Código Eleitoral de 1932, foi realizada eleição para a Assembleia Constituinte que elaboraria a nova Carta. A médica e professora paulista Carlota Pereira de Queirós foi eleita em segundo turno pela Federação dos Voluntários Paulistas com 176.916 votos (MARQUES, 2020, p. 68). Sua participação no apoio à Revolução Constitucionalista de 1932, sua atuação como professora e ainda o apoio de instituições ligadas à Igreja Católica, deram impulso a sua candidatura e a ajudaram a angariar a expressiva votação.

A política brasileira no início da década de 1930 sofria influências advindas da revolução de 1930, da regularização eleitoral decorrente do Código Eleitoral de 1932, do interesse conflitante de forças políticas que queriam romper com as estruturas anteriores, bem como das antigas forças que se organizavam para manter suas prerrogativas.

Nesse amálgama de forças, as feministas divididas em duas agremiações rivais, e agora representadas por uma única mulher na Assembleia Constituinte, faziam-se ouvir por diversos meios na nova Constituição com objetivo de não apenas assegurar os direitos já obtidos no Código Eleitoral, mas de ampliar esses direitos.

Eneida Vinhaes Bello Dultra (2018, p. 213) assinala que, sob o ponto de vista do movimento feminista, a Constituição de 1934 assegurou não apenas o direito de votar e ser votada, mas trouxe novos direitos para as mulheres trabalhadoras, tais como a assistência às gestantes, a “proibição de remuneração distinta para igual trabalho, exclusão nas atividades insalubres (ainda que, para muitos, para preservar sua capacidade reprodutiva, em um viés eugenista), alcançadas também pela fixação da jornada e do salário mínimo”.

Em breve análise do texto da Constituição de 1934, observa-se que no Capítulo I, relativos aos direitos políticos, traz previsões análogas às existentes no Código Eleitoral de 1932.

O *caput* do art. 108 estabelece que “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. Já o art. 109 mantém a obrigação de alistamento e voto para todos os homens, mas não para as mulheres. Apenas as mulheres que exerciam função pública remunerada ficaram obrigadas a se alistar e a votar. Todas as outras não tinham essas obrigações; para elas o voto era facultativo.

No que tange aos direitos políticos, a Constituição de 1934, na mesma linha do Código Eleitoral, impedia o alistamento dos que não sabiam ler e escrever, dos mendigos, de algumas categorias de militares e daqueles que estivessem privados dos direitos políticos.

Já quanto às questões do trabalho feminino, o art. 121 da Constituição estabeleceu a proibição de diferença de salário por motivo de sexo ou estado civil e a proibição de trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos e às mulheres.

Cria também o §3º deste mesmo art. 121 a preferência a mulheres habilitadas quando da realização dos “serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas”.

1.4 Constituição de 1946

Os longos 15 anos desde a revolução de 1930, passando pelas duas constituições, as de 1934 e de 1937, culminando na Segunda Guerra Mundial de 1939 a 1945, terminando com a deposição de Vargas, foram o pano de fundo da Constituição de 1946.

Muito embora a Constituição de 1937, sob a égide de um regime não democrático, não tenha reduzido os direitos eleitorais das mulheres, alguns dos outros direitos obtidos na Constituição de 1934 foram perdidos em 37. Em 1946, com a redemocratização, esses direitos foram recuperados e ampliados.

O art. 131 da Constituição de 1946 estabelecia de forma abrangente que seriam eleitores “os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”, sem nenhuma condicionante. Não havia mais diferenciação eleitoral em razão de gênero. Note-se também a redução da idade para o alistamento de 21 para 18 anos.

Todavia, mais inovador, relativamente à questão eleitoral das mulheres, foi o art. 133 da Carta, que estipulava a obrigatoriedade do alistamento e do voto a todas as mulheres, e não apenas para as servidoras públicas como em 1934. As mulheres a partir de 1946 estavam obrigadas a se alistar e a votar.

Não obstante, esse art. 133 trazia no final do caput a expressão: “salvo as exceções previstas em lei”, que foi fundamento para a estipulação no Código Eleitoral de 1950 de limitação à obrigatoriedade de alistamento feminino, tal qual a existente no Decreto-Lei nº 7.586/45 (PORTO²⁰⁰⁰). A alínea d, do inciso I, do art. 4º deste Código de 1950 estipulava que as mulheres que não exercessem profissão lucrativa não eram obrigadas a se alistar.

Novamente as mulheres casadas e que não tinham profissão e as mulheres solteiras que viviam com a família eram dispensadas da obrigatoriedade de alistamento, pois o voto não era para elas uma obrigação, retornando à estipulação varguista agora sob a égide da Constituição de 46.

Em 1965, sob o governo militar oriundo do Golpe de 1964, é decretado o novo Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Nesse diploma legal, a falta de obrigatoriedade do voto feminino para as mulheres que não exerciam profissão lucrativa foi retirada.

O art. 4º da Constituição de 1946 estabelecia que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.”. Já o art. 6º indicava que, relativamente ao alistamento, era obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, exceto para os inválidos, os maiores de 70 anos e os que se encontrassem fora do país, não havendo nenhuma menção ou exceção para as mulheres.

E quanto ao voto, esse mesmo dispositivo estabelecia que era obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, excetuando os enfermos e os que se encontrassem fora do

seu domicílio, bem como os funcionários civis e os militares que estivessem em serviço que os impossibilitasse de votar, não havendo, da mesma forma, nenhuma menção que excetuasse as mulheres dessa obrigação.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS

O intervalo que vai do Código Eleitoral de 1965, passando pela constituição de 1988 até a edição em 1995 da Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995, que tratou, dentre outros assuntos, das eleições municipais de 1996, não apresentou nenhuma inovação nos direitos eleitorais femininos.

Cabe questionar, observando o Direito em meados da década de 90, se haveria, após as garantias instituídas pelo Código de 1965, alguma estipulação legal que diferenciase sob o ponto de vista eleitoral as mulheres dos homens, ou seja, sob o ponto de vista das garantias formais, haveria espaço para as mulheres terem mais direitos do que aqueles que já tinham sido garantidos?

Parece que a igualdade formal, sob o ponto de vista eleitoral, havia sido alcançada. Contudo, apesar dessa igualdade formal de votar e ser votada, o que se observou foi uma sub-representação feminina em todos os espectros da representação política.

Afinal, o direito a votar e ser votada não foi o suficiente: faltava representação, faltava contingente de mulheres candidatas e eleitas para os mais diversos cargos políticos.

Conforme o trabalho apresentado pela Câmara dos Deputados, intitulado “Evolução da Bancada Feminina na Câmara”, muito embora desde 1932 as mulheres tivessem o direito de votar e serem votadas, sua participação na Câmara dos Deputados seguiu muito baixa até meados da década de 80, para depois entrar em uma aparente tendência de evolução.

Vale notar notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo (NÚMERO, 1994), edição de 29 de setembro de 1994, que embora não seja fonte primária das informações retrata dados então disponibilizados pelo TSE à época. Segundo essa notícia, naquele momento 49,5% do eleitorado seria composto de mulheres. Na disputa para as Assembleias Legislativas, foram 572 candidatas mulheres disputando com 7.405 homens, ou seja, as mulheres representavam apenas 7,17% dos concorrentes às vagas.

Para a Presidência da República havia apenas duas mulheres disputando como candidatas a vice, nenhuma para a cadeira principal. No caso das candidatas ao governo dos Estados e do Distrito Federal, eram 13 candidatas contra 120 candidatos, ou seja, as mulheres representavam apenas 9,77% dos postulantes às vagas.

Para a Câmara dos Deputados, eram 188 mulheres candidatas e 2.850 homens candidatos: mulheres representavam apenas 6,19%. E no Senado, o pior número, de 221 candidatos no total, apenas 6 eram mulheres, o que representava 2,17% das candidaturas.

Nesse mesmo sentido, Clara Araújo (2010, pág. 22) traz informações relativas à participação das mulheres nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, mas que indicam o número de eleitas e não o de candidatas. Destaca-se a tímida, mas constante evolução do percentual de eleitas para as assembleias legislativas: 1982: 3,0%; 1986: 3,3%; 1990: 5,5%; 1994: 7,8%; e em 1998: 9,7%. Da mesma forma, para a Câmara dos Vereadores, o percentual de mulheres eleitas foi de 7,5% em 1992, de 11,2% em 1996 e de 11,6% em 2000.

Esses dados mostram que a igualdade formal no processo político brasileiro não foi o suficiente para que a igualdade se refletisse na participação política das mulheres nas cadeiras existentes nas diversas instâncias de poder político.

A gênese da primeira implantação de cotas femininas no sistema político brasileiro, que aconteceu por meio da edição da Lei 9.100/95, deu-se ao mesmo tempo que a ocorrência da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU, em 1995 em Pequim, na China.

E, conforme apontado por Clara Araújo (2001), não obstante o Brasil tivesse participado desta Conferência, e diferentemente do que ocorreu em outros países em que a implementação de políticas afirmativas para as mulheres na política foi precedida de muitas discussões, aqui essa discussão deu-se majoritariamente no Congresso, havendo participação subsidiária do movimento feminista e de outros atores interessados. Diz a autora, sobre o processo brasileiro: “naquele período, a política de cotas assumia um caráter ambíguo para os movimentos sociais de mulheres: ao mesmo tempo que era vista como algo inovador, havia reservas quanto à sua eficácia e natureza.”

2.1 Lei 9.100/95

A Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995 teve como principal objetivo estabelecer as regras eleitorais a serem aplicadas nas eleições municipais de 3 de outubro de 1996. O §3º, do art. 11, estabelecia que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”, criando pela primeira vez um limite inferior de vagas que deveriam ser destinadas às mulheres em todos os partidos ou coligações de partidos.

Saliente-se que o *caput* do citado art. 11 dessa lei estabelecia que os partidos ou coligações poderiam registrar até 120% do número de cadeiras objeto da eleição. Todavia, no Projeto de Lei 180/95, originalmente apresentado pelo Deputado Paulo Bernardo, do PT, o texto mencionava que “cada Partido poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até o número de lugares a preencher”.

Ou seja, embora tenha sido garantido às mulheres uma cota de 20% do número total de vagas a postulantes ao cargo de vereador, esse número total foi ampliado em 20%, o que ao final manteve o número de vagas a candidatos homens.

De qualquer forma, essa engenharia eleitoral não reduz a importância do fato de haver obrigatoriedade de número mínimo de candidatas mulheres, tendo sido criado a primeira ação afirmativa eleitoral para as mulheres.

2.2 Lei das Eleições: Lei 9.504/97

Para reger as eleições de 1998, novamente foi editada uma lei eleitoral, a Lei 9.504/97. Essa lei tinha o objetivo de ser norma com maior estabilidade e duração, evitando-se a edição de novas leis eleitorais específicas antes de cada eleição.

No que tange às cotas para as mulheres, duas modificações significativas ocorreram no texto da norma.

Se antes era garantido às mulheres um mínimo de vagas como candidatas, nesta lei garantiu-se um número mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo. O texto legal previsto no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 estipulava que: “(...) cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Embora pareça ter o mesmo resultado, essa modificação no texto legal, com a estipulação de um mínimo e um máximo de participação por gênero, impede, por exemplo, que um partido apresente apenas candidaturas composta por mulheres, ou seja, mesmo um hipotético “Partidos da Mulheres” deveria apresentar 30% de candidatos do sexo masculino.

Além disso houve ampliação da cota mínima: a reserva por gênero foi elevada de 20% para 30%.

Seguindo a engenharia eleitoral aplicada na lei anterior, elevou-se também o número de candidatos para até 150% do número de vagas a preencher nas Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, Câmara dos Deputados e na Câmara Legislativa do DF. E em algumas situações específicas esse número se elevava para até 200%.

Muito embora essa lei tivesse validade já para as eleições de 1998, o aumento das cotas de gênero para essa eleição em específico foi limitado a 25%-75%, valendo os percentuais de 30%-70% apenas para as eleições subsequentes à de 1998.

2.3 Lei 12.034/2009

Apesar do estabelecimento pela Lei 9.504/97 de cotas para as candidaturas de mulheres, observou-se pelos resultados das eleições subsequentes, conforme apontado por Maria Jordana Costa Sabino e Patrícia Verônica Pinheiro Sales Lima (2015), que houve crescimento no número de candidatas, e no número de eleitas, mas em magnitude inferior ao desejado pelos defensores das cotas.

O dispositivo original da norma de 1997, ao estipular as cotas para gêneros, estava redigido usando a expressão “deverá reservar” o percentual mínimo de vagas. Esse comando foi tratado pelos partidos como apenas uma reserva de vaga, sem que houvesse a obrigação de que essas vagas fossem preenchidas. Não havia sanção para o descumprimento da cota.

A Lei 12.034/09, que deu origem à chamada minirreforma eleitoral, modificou o texto do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, substituindo a expressão “deverá reservar” para “preencherá”, ficando como texto final: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Essa mudança teve como objetivo declarado impor aos partidos e coligações o respeito à cota mínima de 30% de mulheres candidatas. Por esse texto, mesmo que o número de candidatos totais seja inferior ao máximo possível para o partido ou coligação, a razão entre candidatos homens e mulheres forçosamente deve cumprir o mínimo de 30%.

Outras inovações dessa Lei foram a obrigação da destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”, prevendo ainda sanção em caso de não efetivação dessa aplicação. E a estipulação da destinação de no mínimo 10% do tempo de propaganda para “promover e difundir a participação política feminina”.

Contudo, apesar dessas alterações legais, os efeitos não foram imediatos: a situação da mulher, embora formalmente tenha sido alterada de forma significativa, não observou resultados efetivos em termos eleitorais, conforme apontado por Maria Jordana Costa Sabino e Patrícia Verônica Pinheiro Sales Lima (2015):

A Lei de Cotas, como tentativa de aumentar o número de mulheres eleitas para exercer funções no legislativo e elevar o desempenho

feminino aos cargos executivos, não conseguiu desde a sua implementação, em 1996, alterar significativamente este fato de caráter histórico e cultural, embora seja incontestado seu papel de dar maior visibilidade à situação de exclusão da mulher na política.

Nogueira e Lopes (2008), ao questionarem a razão pela qual, mesmo após as normas que estipularam cotas para as candidaturas femininas, o número de mulheres eleitas continuar sensivelmente abaixo do de homens, indicam a “inexistência de sanção em caso de descumprimento das cotas para candidaturas como um dos principais obstáculos “que mulheres têm de superar para ocupar posições nos espaços formais de atuação política”.

2..4 Recurso Especial Eleitoral nº 19392

O Recurso Especial Eleitoral nº 19392 é considerado o *leading case* com respeito ao tratamento das fraudes às cotas eleitorais de gênero pelo Tribunal Superior Eleitoral. Após quase dez anos da aprovação das alterações no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 pela Lei 12.034/09, o TSE concluiu o julgamento que pacificou a jurisprudência sobre as cotas eleitorais.

Esse Recurso Especial Eleitoral - Respe - teve origem numa Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa à eleição para Câmara de Vereadores ocorrida em 2016 no Município de Valença do Piauí, Estado do Piauí.

O cerne da questão, conforme relatório do citado Respe, trata de “fraude no preenchimento da cota mínima de gênero de 30% de candidaturas femininas, visto que algumas das candidatas escolhidas em convenção não praticaram atos de campanha, sequer compareceram às urnas, não receberam votos e/ou, ainda, tinham familiares próximos disputando o mesmo cargo”.

De acordo com a Súmula do Acórdão do TSE, ao tratar do tema de fundo do julgamento:

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

Ainda, conforme a Súmula do Acórdão:

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.

Assim, quando comprovada a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que trata da cota de 30% para candidaturas femininas, considera-se comprometida a disputa e em razão disso todos os candidatos, homens e mulheres, que se beneficiaram da fraude perdem seus diplomas. Quanto à inelegibilidade, por ser sanção personalíssima, “incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário.”.

Muito embora a tese de que a fraude leva à nulidade dos votos obtidos pelo partido ou coligação e, ainda, ao indeferimento ou cassação dos diplomas dos eleitos tenha sido sedimentada pelo TSE, o ponto crucial será a comprovação. Conforme o texto do Respe, a

prova da ocorrência da fraude “deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso.”

Como consequência desse julgamento, o percentual mínimo de candidaturas femininas nas últimas eleições tem sido respeitado. Observando os dados das eleições de 2014 a 2020, fornecidos pelo TSE, verifica-se que esse ficou colado ao limite mínimo estabelecido na lei, com leve crescimento em 2020.

Ano	Mulher	Homem
2014	31,00%	69,00%
2016	31,90%	68,10%
2018	31,60%	68,40%
2020	33,50%	66,50%

Fonte: TSE

3 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Apesar de o sistema de cotas implementado pelas leis 9.504/97 e 12.034/09 ter sido razoavelmente efetivo no que concerne ao quantitativo de mulheres apresentados como candidatas ao TSE pelos partidos e coligações, o número de eleitas não seguiu a mesma proporção de 30%, nem o número de candidatas se elevou sensivelmente acima do mínimo legal.

A existência e sanção para o descumprimento do limite inferior de 30% de candidaturas não garantiu que as mulheres candidatas tivessem a mesma oportunidade eleitoral que os homens. Percebeu-se também que as candidatas “laranja” eram selecionadas apenas para cumprir a cota dos 30% e que outro problema atrapalhava, ainda, a corrida eleitoral das mulheres: a questão dos recursos para campanha, ou a falta deles.

Conforme apontado por Ligia Fabris Campos (2019):

As candidaturas sem qualquer investimento e sem qualquer voto, majoritariamente de mulheres, são expressão máxima da fraude às disposições legais que buscavam ampliar a participação feminina por meio das cotas. Para dificultar o boicote às candidaturas femininas é preciso vincular candidatura e investimento.

3.1 Lei 13.165/15

A minirreforma eleitoral realizada por meio da Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015 trouxe diversas inovações no regimento eleitoral, tais como a redução de tempo de campanha política, a vedação a doações feitas por empresas e a modificação no limite de gastos.

Mas, no que concerne à participação feminina, a maior inovação foi o estabelecimento de um limite mínimo de gastos com as candidaturas femininas de 5% do total do Fundo Partidário.

Também foram incluídas regras que garantiram às mulheres um mínimo de 10% do tempo de propaganda política dos partidos, bem como inserções diárias em rádio e televisão de cinco minutos feitas pelo TSE sob a forma de propaganda institucional a fim de incentivar a participação das mulheres no processo político.

Contudo, junto com o estabelecimento de um limite mínimo de gastos obrigatório com as mulheres, foi estipulado no mesmo dispositivo um limite máximo de 15% do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais das mulheres. E ainda, desse valor destinado às mulheres seriam deduzidos os 5% previstos originalmente na Lei 12.034/09 “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”.

Com isso a Lei 13.165/15 estabeleceu desigualdade legal entre homens e mulheres nas eleições. Ao garantir no máximo 15% do Fundo Partidário para as mulheres e participação mínima de 30% nas candidaturas, fixou-se por meio da legislação eleitoral a distribuição desigual de recursos do Fundo Partidário entre os homens e as mulheres. Elas seriam no mínimo 30% das candidatas, mas com apenas 15% dos recursos.

Novamente, conforme apontado por Ligia Fabris Campos (2019):

Dessa forma, a Minirreforma Eleitoral instituiu legalmente a desigualdade formal entre homens e mulheres na política: o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos. Além disso, se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados. Dessa forma, a Lei de 2015 representou não um incremento, mas um retumbante retrocesso à igualdade de gênero na política.

Como consequência da publicação dessa lei em 25 de setembro de 2015, o Procurador Geral da República impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 em outubro de 2015.

3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617

A ADI 5617 atacou a norma prevista no art. 9º da Lei 13.165/15, que reservava exclusivamente nas três eleições seguintes no mínimo de 5% e no máximo de 15% do Fundo Partidário para as candidatas.

Dentre os trechos da petição inicial, vale reproduzir, pela clareza do raciocínio, o seguinte:

Ações afirmativas são políticas públicas que buscam beneficiar grupos sociais menos favorecidos, ou seja, buscam corrigir injustiças históricas que levaram à formação de minorias com menos recursos, capacidades ou bem-estar. Funcionam para favorecer quem está em condições menos favoráveis, de maneira temporária, a fim de produzir justiça social. O limite máximo do art. 9º da Lei 13.165/2015 provoca inversão dessa lógica: produz mais desigualdade e menos pluralismo na definição das posições de gênero na política – em vez de mais igualdade, como seria esperado. Diante do sistema constitucional em vigor, essa inversão parece irremediavelmente inconstitucional.

E ainda, quanto ao percentual mínimo previsto na Lei:

O mínimo do montante do Fundo Partidário destinado a financiamento de campanhas eleitorais de candidatas deve atender ao princípio da proporcionalidade. Do contrário, os direitos políticos das mulheres serão insuficientemente protegidos. O percentual mínimo do art. 9º da Lei 13.165/2015 é inconstitucional, devendo-se adotar como interpretação conforme a Constituição a que equipare o mínimo de 30% de candidaturas femininas do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 ao percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário a elas destinado (ou seja, 30%), única interpretação que respeita as definições legislativas e materializa o

princípio da igualdade. Havendo percentual mais elevado de candidatas mulheres em determinado partido, o percentual de recursos deve ser-lhe idêntico.

Em 15 de março de 2018 o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a ADI 5617, decidindo “declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015” e “dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;”

Ainda declarou inconstitucional, por arrastamento, os § 5º-A e o § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995, que foram incluídos pela Lei 13.165/15, e modulou os efeitos temporais desses dispositivos, os quais tratavam de recursos financeiros de anos anteriores.

Em seguida a essa decisão do STF, conforme aponta Ligia Fabris Campos (2019), buscando dar efetividade às determinações ali contidas, um grupo de mulheres congressistas formulou a Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 perante o TSE a fim de esclarecer como se daria a aplicação dos 30% do Fundo Partidário e se também seria considerado 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Na resposta a essa Consulta, o TSE conclui que a distribuição dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral gratuita deveriam observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero.

Como consequência desta Consulta e da ADI 5617, ao editar a Resolução nº 23.568, de 24 de maio de 2018, o TSE determinou no §1º do art. 6º que, além dos recursos do Fundo Partidário, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deveriam observar a aplicação mínima de 30% nas campanhas eleitorais femininas.

Garantiu-se, assim, por força do julgamento feito pelo STF e pelo posicionamento do TSE, que as candidatas aos cargos políticos no Brasil passassem a ter não apenas direito a 30% das candidaturas, mas também o mesmo percentual de acesso aos recursos financeiros para eleição.

4 ELEIÇÕES PARA ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

De acordo com o §1º do art. 17 da Constituição Federal, os partidos políticos são autônomos para definir “sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento (...)”. Ainda, conforme o art. 3º da Lei 9.096/95, chamada lei dos partidos políticos: “é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Esses dispositivos em conjunto positivam a chamada autonomia partidária. Essa autonomia possibilita aos partidos políticos a liberdade quase total de definirem como se dará seu funcionamento, estrutura, critérios de filiação, escolha de coligação, definição do estatuto e das diretrizes, forma de escolha para composição de seus órgãos e prazo do mandato dos componentes, além de outras definições.

Mas uma decisão em especial, dentro da esfera da autonomia dos partidos políticos, faz diferença quando se analisa os resultados das eleições sob o ponto de vista da igualdade de gênero, o poder de definir a destinação dos recursos recebidos pelos partidos.

Essa destinação de recursos é geralmente deixada sob responsabilidade do órgão de direção executiva nacional do partido, conforme previsto no §7º do art. 16-C da Lei 9.504/97, ao tratar do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). E ainda o § 2º desse mesmo dispositivo define que o candidato deve fazer requerimento ao órgão partidário para ter acesso aos recursos do Fundo.

Em 19 de maio de 2020 foi publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE a resposta à Consulta 060381639.2017.6.00.0000, na qual se questionava, em termos gerais, se deveria ser observada a reserva de vagas para mulheres na composição dos diversos órgãos partidários.

Essa Consulta foi formulada pela Deputada Federal Lídice da Mata e Souza e teve como relatora a Ministra Rosa Weber. Os termos da consulta foram:

1.1 "A previsão de reserva de vagas para candidaturas proporcionais, inscrita no § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, deve ser observada também para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes?"

1.2 "Caso a resposta ao primeiro quesito seja positiva, serão indeferidos pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 23.465/2015, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado os percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97?"

Os Ministros do TSE responderam por unanimidade e de forma afirmativa à primeira questão formulada na consulta. E por maioria respondeu negativamente à segunda.

Cabe destacar o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

O fortalecimento da participação feminina nos órgãos internos dos partidos é crucial, portanto, não apenas para avançar na igualdade de gênero, com a promoção mais efetiva da inserção feminina nas esferas de poder, notadamente no parlamento brasileiro, mas, também, para reforçar e revigorar as bases democráticas dos partidos políticos, contribuindo para o desenvolvimento da política.

A resposta a essa consulta trouxe um posicionamento favorável à participação feminina nos órgãos partidários brasileiros, muito embora não deixe antever a eficácia de seus efeitos dada a carência de efeitos vinculantes inerentes a esse instrumento jurídico.

Indicou-se que a reserva de gênero de 30% das eleições para os órgãos partidários deverá ser observada, mas a falta de seu cumprimento não gerará indeferimento pela Justiça Eleitoral dos pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária que não tenham observado o mínimo de 30%. Todavia, nas palavras da relatora, “na hipótese de inobservância da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 na composição dos diretórios e comissões dos partidos políticos, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária serão analisados caso a caso pela Justiça Eleitoral.”

Como pode se observar, o texto final da resposta à consulta não deixa claro se os partidos deverão ou não cumprir esse requisito nas suas eleições internas, nem qual a consequência dessa falta.

De qualquer forma, essa consulta trouxe mais uma inovação normativa na busca pela igualdade de gênero na política, que se vier a ser positivada, seja pelo Congresso Nacional ou por meio de outro instrumento, e obtiver normatividade vinculante e natureza sancionatória, proporcionará às mulheres mais um instrumento para igualar as chances eleitorais, e, por conseguinte, uma participação mais igualitária de ambos os sexos no poder político.

5 COTAS PARA NEGROS E NEGRAS

Em março de 2020, foi respondida pelo TSE a Consulta 0600306-47, que trata da aplicação para candidatos homens negros e candidatas mulheres negras da divisão de participação nos recursos financeiros, tempo de propaganda, e da reserva de vagas.

A resposta da consulta apresentou a posição segundo a qual o tempo de rádio e TV e os recursos públicos para financiamento de campanha deverão ser repartidos entre homens negros e brancos e entre mulheres negras e brancas na exata e respectiva proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Em decorrência dessa resposta, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL propôs a ADPF 738 perante o STF para que fosse reconhecida a aplicação imediata dos efeitos da Consulta nº 0600306-47 do TSE nas eleições de 2020.

Em setembro de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar determinando a aplicação imediata e para a eleição de 2020 dos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47. E, poucos dias depois, em sessão virtual, o STF, por maioria, referendou a liminar concedida monocraticamente pelo Ministro Lewandowski.

Essa decisão do STF, nos termos da Consulta 600306-47, favoreceu os homens negros e as mulheres negras, os quais são como um todo minoria nas posições políticas brasileiras, frente à participação na população total. Todavia, mais que favorecer aos homens negros, favoreceu em maior grau as mulheres negras, as quais tem representação percentual nos cargos políticos inferior, inclusive a dos homens negros.

Com essa decisão, as mulheres negras passam a ter não apenas o direito de estarem enquadradas nas políticas de cotas de mínimo de 30% de candidaturas femininas e do mínimo de 30% de recursos a elas direcionados, mas a ter direito de concorrer em igualdade de condições com as mulheres brancas.

Ao final, cada mulher, não importando se for negra ou branca, passa a ter o mesmo acesso a recursos, tempo de propaganda e espaço para se candidatar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo no início da obra “A Sujeição das Mulheres”, John Stuart Mill (2017) escreve que “o princípio que regula as relações sociais existentes entre os dois sexos – a subordinação legal de um sexo ao outro – está errado em si mesmo, e constitui agora um dos empecilhos ao aprimoramento humano; e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, que não admita poder ou privilégio para um dos lados, nem a desabilitação do outro”.

A história das diferenças de poder entre os gêneros é antiga: Stuart Mill escreveu esse livro em 1869, retratando a realidade da Inglaterra naquela época. Ele apresentou uma situação em que a mulher não tinha quase nenhuma independência, liberdade e oportunidade. Seu livro foi uma defesa do direito das mulheres, da busca pela igualdade.

No Brasil, os direitos das mulheres entraram em pauta aproximadamente nessa mesma época. Movimentos feministas começara a despontar no final do Império e se fizeram ouvir com mais relevância durante a primeira república.

Getúlio Vargas, por necessidade política e por pressão das feministas, aprovou o direito ao voto feminino em 1932. Esse marco inicial sofreu diversos reveses no decorrer dos anos, com aumentos e diminuições dos direitos das mulheres.

Mesmo após a obtenção da igualdade formal com os homens, podendo votar e ser votada sem qualquer limitação legal, as mulheres não conseguiram ocupar espaço na política condizente com sua participação na população do país. Diversos fatores corroboraram para a manutenção dessa situação de baixa representação, desde o controle dos partidos pelos homens, até a falta de espaço na sociedade para as mulheres lutarem por uma carreira política.

Do entendimento dessa situação, e de que sem ações afirmativas as mulheres não conseguiriam participar em igualdade com os homens nas eleições, foram instituídas as primeiras medidas que tentavam tornar menos desiguais as oportunidades. Criaram-se cotas para candidatas, e essas foram estendidas para cotas de financiamento. Dessas cotas, entendeu-se que era preciso proteger e garantir iguais oportunidades às mulheres negras (e aos homens), e sinalizou-se a necessidade de espaço para as mulheres na estrutura dos partidos.

Essas medidas, desde o direito ao voto em 1932 até as cotas para negras em 2020, acumularam-se num crescente de direitos. Os entraves à maior participação política das mulheres foram sendo sanados na medida em que se percebia que a ação anterior não resolvera o problema.

O panorama atual mostra um crescimento constante da participação das mulheres na política, mas a diferença ainda é relevante. Um passo adiante seria a implementação de cotas nas funções políticas e não apenas nas candidaturas.

O Chile aprovou, em 25 de outubro de 2020, a realização de uma nova Constituição em 2021. A grande inovação desse processo será a composição da Assembleia Constituinte, que contará com homens e mulheres em igual número. Espera-se que essa nova Constituição traga garantias reais para que essa participação igualitária se mantenha e se espalhe para as outras eleições chilenas. E que seja uma lição de civilidade e de maturidade política para os outros países.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, DARON; ROBINSON, JAMES A. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ARAÚJO, CLARA. As Cotas por Sexo para a Competição Legislativa: O Caso Brasileiro em Comparação com Experiências Internacionais. Dados. Vol.44. nº1. Rio de Janeiro: 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582001000100006&script=sci_arttext pr. Acesso em 23/10/2020.

ARAÚJO, CLARA. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. Estudos Feministas. Vol.1. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613>. Acesso em 23/10/2020.

BRASIL. [Constituição (1934)] Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1995.pdf#page=29>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Evolução da bancada feminina na Câmara. Tabela. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/imagens/imagem.2019-01-30.8535330018/view>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930. Institui a Comissão Legislativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19459-6-dezembro-1930-510461-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. PGR. ADI 5617. 2016. Petição Inicial. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5617.pdf/view>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. Senado Federal. + Mulheres na Política. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. STF. ADI 5617. 2018. Acórdão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. TSE. Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-consulta-0600306-47-voto-ministro-luis-roberto-barroso-30-06-2020/at_download/file. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. TSE. Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/dje-rest/rest/downloadDiario?tribunal=TSE&numDiario=202&anoDiario=2020>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. TSE. Estatísticas Eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. TSE. Resolução nº 23.568, de 24 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-568-de-24-de-maio-de-2018>. Acesso em 16/03/2021.

BRASIL. TSE. RESPE nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Relator Ministro Jorge Mussi. Data: 17.9.2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=1428631863>. Acesso em 16/03/2021.

CAMPOS, LIGIA FABRIS. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. Rev. Direito Práx. vol.10 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593. Acesso em 27/10/2020.

DULTRA, ENEIDA VINHAES BELLO. Direitos das Mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34535/1/2018_EneidaVinhaesBelloDultra.pdf. Acesso em 16/03/2021.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliaments. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 16/03/2021.

KARAWEJCZYK, MÔNICA. As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 398. 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/72742>. Acesso em 16/03/2021.

KARAWEJCZYK, MÔNICA. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

MARQUES, TERESA CRISTINA DE NOVAES. Bertha Lutz. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: https://livraria.camara.leg.br/index.php?route=product/product&product_id=310. Acesso em 21/10/2020.

MILL, JOHN STUART. Sobre a Liberdade / A Sujeição das Mulheres. São Paulo: Penguin Companhia, 2017.

NÓBREGA, LUCIANA NOGUEIRA E LOPES, ANA MARIA D'ÁVILA. Democratizando a democracia: a participação política das mulheres no Brasil e a reforma do sistema político. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/ana_maria_davila_lopes2.pdf. Acesso em 16/03/2021.

NÚMERO de candidatas é pequeno. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, 29 de setembro de 1994. Especial. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/29/caderno_especial/4.html. Acesso em 16/03/2021.

PORTO, Walter Costa. Dicionário do voto. Brasília: UnB, 2000. p. 427-436. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em 16/03/2021.

RODRIGUES PEREIRA, RODRIGO E TOSTES DANIEL, TEOFILO. O voto feminino no Brasil. Procuradoria Regional da República da 3ª Região. 2009. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/noticias-migradas-internet/noticias-mpf/200903060904330300-prr3_180. Acesso em 15/03/2021.

SABINO, MARIA JORDANA COSTA E LIMA, PATRÍCIA VERÔNICA PINHEIRO SALES. Igualdade de gênero no exercício do poder. Rev. Estud. Fem. vol.23 no.3 Florianópolis Sep./Dec. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300713. Acesso em 23/10/2020.

VAINSENCER, SEMIRA ADLER. Celina Guimarães Viana. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em 21/10/2020.
